



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O presente documento visa analisar a viabilidade da contratação pretendida, bem como levantar os elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou projeto Básico, de forma a melhor atender às necessidades das Unidades Administrativas demandantes.

### 1. Dados do Processo:

<b>Órgão Responsável pela Contratação:</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
<b>Responsáveis pela Contratação:</b>	MANOEL DE FREITAS VIANA
<b>Objeto:</b>	Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica especializada em direito público, para prestar consultoria e representação jurídica à câmara municipal, especialmente no Setor e Licitações e Contratos, nas Permanentes e Temporárias, nos processos administrativos, nas questões específicas submetidas à Presidência, representação judiciária junto aos Tribunais Superiores, e acompanhamento dos processos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de interesse da Câmara Municipal de Capistrano.

### 2. Normativos que disciplinam o objetivo da contratação pretendida:

- 2.1. Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;
- 2.2. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações;
- 2.3. Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, com suas alterações;
- 2.4. Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994;
- 2.5. Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020;
- 2.6. Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº. 101/2000.

### 3. Necessidade da Contratação:

Para a execução dos serviços jurídicos, que visa assegurar o apoio administrativo para o assessoramento jurídico para atender as demandas da Câmara Municipal de Capistrano, o escritório Fernandes & Freitas Advogados Associados, com CNPJ sob o nº 21.749.263/0001-78 propõe a continuidade de elaboração de estudos técnicos, com cláusula *ad exitum*, nos seguintes termos:

1. Consultoria jurídica especializada junto à Câmara Municipal, voltada ao estudo técnico e análise da legislação vigente no Município, para adequação da mesma às legislações federais e jurisprudências dominantes nos Tribunais Superiores, com revisão, atualização e consolidação, visando as adequações necessárias;
2. Consultoria jurídica visando a capacitação e treinamento, para aperfeiçoamento dos agentes municipais da Câmara de Capistrano/CE
3. Disponibilização de advogado(s) para participar de reuniões e sessões na Câmara Municipal sempre que a presença seja requisitada.





4. A prestação dos serviços a serem contratados, abrangerá a área do Direito em demandas administrativas ou judiciais compreendendo: protocolo de consultas, denúncias, elaboração e apresentação de contestações, réplicas, trélicas, razões finais, comparecimento em audiências, interposições de recursos, sustentações orais, arrazoados e de qualquer peça necessária à defesa da contratante, praticando, para tanto, todos os atos que se fizerem necessários à plena defesa dos direitos da Câmara Municipal, estando ela na condição de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, incluindo-se, também, elaboração e apresentação de defesa e outros atos necessários, em todas as instâncias (1º e 2º grau) e tributais superiores.
5. orientação na elaboração de projetos de leis, assessoramento em processos em trâmite na Comarca Municipal, elaboração de pareceres técnicos e respostas às consultas formuladas em processos administrativos de interesse da Câmara Municipal

#### 4. Referência ao Plano de Desenvolvimento Institucional:

4.1. Os serviços a serem contratados constituem-se em serviços continuados, auxiliares, instrumentais ou acessórios à área de competência legal dos órgãos licitantes.

#### 5. Requisitos da Contratação:

##### 5.1. Natureza da Contratação:

Os serviços a serem contratados, em razão de sua indispensabilidade, são considerados essenciais e contínuos.

##### 5.2. Duração Inicial do Contrato:

A duração inicial do contrato a ser celebrado deverá ser de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/21, combinado com o §4º do Art. 91 do mesmo Diploma Legal.

##### 5.3. Sustentabilidade:

5.3.1. Os serviços pretendidos não possuem práticas de sustentabilidade por se tratar apenas de natureza intelectual.

##### 5.4. Transição Contratual:

5.4.1. Pelas características da contratação, onde não há transferência de conhecimento, tecnologia ou técnicas empregadas, bem como não poderá haver a subcontratação do objeto, então não há a necessidade de transição contratual.

##### 5.5. Requisitos Necessários ao Atendimento da Necessidade do Órgão Demandante:

###### 5.5.1. Para atender a demanda da Unidade Administrativa a empresa deve conhecer profundamente:

5.5.1.2. A elaboração de peças processuais adequadas, a depender das fases dos processos, sejam eles administrativos ou judiciais, utilizando argumentação própria do direito público, empregando a fundamentação correta.

5.5.1.3. Compartilhar as diretrizes técnicas utilizadas na medida proposta com a Câmara Municipal, por intermédio de seu respectivo titular;

5.5.1.4. Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações





atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra-recibo, ao administrador/gestor do contrato

#### **5.6. Atividades para o desenvolvimento da prestação dos serviços:**

As atividades jurídicas compreenderão demandas administrativas e judiciais, de assessoria nas atividades relacionadas às áreas do legislativo municipal com atuação nas áreas jurídicas mais exigidas pelo Direito.

#### **5.7. Relevância dos requisitos estipulados:**

**5.7.1.** Foram realizadas pesquisas para a identificação das soluções para a prestação de serviços técnicos profissionais de advocacia e consultoria jurídica, onde foi constatada a possibilidade de que os mesmos possam ser contratados por via de Inexigibilidade de Licitação, em consonância com as disposições legais do **art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994.**

**5.7.2.** No que tange às contratações para o objeto em questão, verificamos que foram promovidas contratações similares no âmbito de outros órgãos de administrações públicas municipais, onde verificou-se a existência de soluções compatíveis/similares que podem vir a dar atendimento aos requisitos e necessidades apresentadas no presente estudo.

**5.7.3.** Este levantamento é o mesmo apontado no item 7 do presente documento, que apresenta alguns procedimentos de Contratação Direta (Inexigibilidade de Licitação) pertinentes aos serviços técnicos profissionais de advocacia e consultoria jurídica junto a outros órgãos públicos municipais. Esta gama de contratações sugere que a escolha pela contratação de uma empresa para execução dos serviços acima mencionados é a solução ideal para o atendimento da necessidade pretendida.

**5.7.4.** Ademais, após os estudos, verificamos que contratação de serviços similares são prestados de forma permanente e contínua não podendo ser medido por quantidade de medição padrão, mas por duração da realização de serviços pelas com base nas demandas de forma mensal de recebimento. Portanto, percebe-se que este modelo de solução é comumente utilizado em diversos órgãos públicos.

**5.7.5.** Isto posto, o setor demandante da necessidade ora requerida poderá, no que for pertinente, seguir os modelos pesquisados, observadas as disposições contidas nas normas regulamentares aplicáveis a matéria.

**5.7.6.** Neste sentido se não for descortinada e enfrentada de forma técnica, jurídica, com observância dos princípios constitucionais e demais normas que regem a administração pública, como um todo, há a possibilidade de uma quebra em todo um essencial sistema de consultoria jurídica que dá auxílio e proteção aos gestores públicos, bem como retardará a implantação de medidas e ações de proteção da sociedade;

**5.7.7.** Deste modo, recomendamos que a administração opte pela contratação de uma empresa por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, como a melhor solução de mercado para o atendimento das necessidades das unidades administrativas desta municipalidade.

## **6. Estimativa das Quantidades:**





6.1. As definições dos quantitativos dos serviços a serem contratados, por sua essencialidade, que são prestados de forma permanente e contínua, foram baseados nas demandas da Câmara Municipal, necessitando do serviço de forma perene.

6.2. Analisada as contratações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos municipais, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adequa às necessidades da Administração, sendo o quantitativo estimado conforme o quadro abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Prestação dos serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica especializada em direito público, para prestar consultoria e representação jurídica à câmara municipal, especialmente no Setor de Licitações e Contratos, nas Permanentes e Temporárias, nos processos administrativos, nas questões específicas submetidas à Presidência, representação judiciária junto aos Tribunais Superiores, e acompanhamento dos processos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de interesse da Câmara Municipal de Capistrano	Mês	12

#### 7. Levantamento de Mercado e Justificativa da Escolha do Tipo de Solução a Contratar:

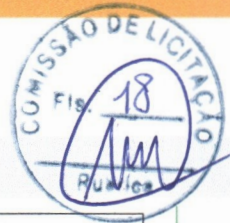
7.1. As unidades administrativas estão sendo motivadas a invocar o instituto da contratação indireta por meio de procedimento de Inexigibilidade de Licitação com o intuito de recrutar empresa do ramo do objeto pretendido para suprir a demanda existente de prestação de serviços técnicos profissionais de advocacia e consultoria jurídica.

7.2. Para atender as necessidades desta Câmara Municipal, foi selecionada a empresa FERNANDES & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, com CNPJ sob o nº 21.749.263/0001-78, pela inviabilidade de competição na execução dos serviços pretendidos, uma vez que se trata de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização, cuja previsão legal está descrita no item 5.7.1 deste Estudo Técnico Preliminar. Segue abaixo algumas contratações, com objetos similares:

7.3. Segue abaixo a comprovação da capacidade técnica do **Advogado Magno Cesar Fernandes de Freitas**, OAB/CE 28.640, responsável técnico pela empresa FERNANDES & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 21.749.263/0001-78, junto a outros municípios do Estado do Ceará:

Nº de Ordem	Órgão / Município	Objeto/Cargo	Período
01	Prefeitura Municipal de Pindoretama-CE	prestação de serviços técnicos de apoio administrativo com acompanhamento e orientação nos processos de aquisição de bens comuns e serviços	2024
02	Prefeitura Municipal de São Luis do Curu/CE	prestação de serviços técnicos em assessoria administrativa na área de planejamento e elaboração dos documentos de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e gerenciamento da matriz de riscos, no que tange a Nova Lei de Licitações e Contratos Lei Federal 14.133/2021	2024





03	Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE	PRESTACAO DE SERVICOS DE ACESSORIA DE APOIO E ORIENTACAO PARA O APERFEICOAMENTO, DESENVOLVIMENTO E UNIFORMIZACAO DAS ATIVIDADES DA OUVIDORIA DO SERVICO AUTONOMO DE �GUA E ESGOTO-SAAE DE MORADA NOVA	2024
04	C�mara Municipal de Ocara/CE	prest�o de servi�os especializados de assessoria e consultoria t�cnica parlamentar, junto ao Poder Legislativo do Munic�pio de Ocara	2024
05	C�mara Municipal de Barreira/CE	Contrata�o de consultoria assessoria jur�dica legislativa, administrativa e judicial junto a C�mara Municipal de Barreira	2024
06	C�mara Municipal de Guai�ba/CE	CONTRATACAO DOS SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE GUAIBUA	2024
07	C�mara Municipal de Beberibe/CE	prest�o de servi�os t�cnicos de apoio administrativos com acompanhamento e orienta�o nos processos de aquisi�o de bens comuns e servi�os junto a C�mara Municipal de Beberibe	2024
08	C�mara Municipal de Quixer�/CE	prest�o de servi�os t�cnico administrativo em consultoria ao processo de compras e servi�os comuns junto ao Poder Legislativo Municipal de Quixer�	2024

7.4. Conforme o quadro acima podemos verificar que a contrata o por meio da Inexigibilidade de Licita o   a forma mais utilizada e vantajosa para as administra es dos  rg os p blicos.

#### 7.5. JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA CONTRATA O DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITA O

A licita o   a regra para a contrata o de obras, compras, aliena es e servi os perante a Administra o. Contudo, a pr pria Constitui o, ao consagrar a regra da licita o para as contrata es p blicas, prev , de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcion -la:

Art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es” (grifo acrescentado).





Nesse sentido, a nova Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer a sua aplicabilidade em seu artigo 2º: “alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contratações de tecnologia da informação e de comunicação. Conforme emana do caput do Art. 74º da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível. Vejamos o disposto no art. 74, inciso III e alíneas “c” e “e” da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado ou assessoria jurídica na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço advocatício, vez que, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de imitar pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria jurídica. O caput do artigo 1º e o artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994 garantem as atividades privativas do profissional advogado.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, Ação Direta de Constitucionalidade nº 45. Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Min. Roberto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de





que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado(...)

Quanto a singularidade exigida pela Lei 8.666/93, a nova lei, Lei Federal nº 14.133/21, excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos, motivo pelo qual se recomenda pela contratação dos serviços técnicos profissionais de advocacia e consultoria jurídica através do instituto da Inexigibilidade de Licitação.

## 8. Estimativas de Preços ou Preços Referenciais:

**8.1.** Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a convencional coleta de preços visando apurar o valor de mercado não é capaz de refletir a vantajosidade da contratação, por não se tratar de serviço comum ofertando por ampla variedade de pessoas jurídicas. Assim, mostrou-se mais adequado a verificação que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. Verifica-se, portanto, que o valor apresentado para a prestação dos serviços corresponde a, a título de pagamento o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), totalizando o montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para a remuneração dos serviços especializados mostram-se, claramente, compatíveis com os de mercado para **12 (doze) meses**.

**8.1.** Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a convencional coleta de preços visando apurar o valor de mercado não é capaz de refletir a vantajosidade da contratação, por não se tratar de serviço comum ofertando por ampla variedade de pessoas jurídicas. Assim, mostrou-se mais adequado a consulta ao Conselho de Classe que detém a competência legal para determinar valores mínimos a serem praticados no mercado, conforme disposições da Lei Federal nº 8.906/1994, que atribui a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará, a competência para tanto, neste Estado.

**8.2.** Verificou-se, portanto, que o valor apresentado para a prestação dos serviços corresponde a quantia de R\$ 796,05 (setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos) por cada hora técnica (item 1.2 da Tabela de Honorários da OAB/CE), conforme determinado pela Tabela de Honorários da OAB/CE (**Resolução nº 02/2023 do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará - em anexo e suas alterações posteriores**), fixada por parâmetros que levaram em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários que podem ser praticados, **conforme artigo 22 c/c. artigo 58, V, da Lei Federal nº 8.906/94**. Logo, o valor proposto de: R\$ 8.756,55 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 9h30min horas mensais, para remuneração dos serviços especializados mostram-se, claramente, compatíveis com os de mercado.

## 9. Descrição da Solução como um todo:





9.1. Trata-se da contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de advocacia e consultoria jurídica. A solução definida neste estudo busca a contratação mais vantajosa para as Unidades Administrativas com o fornecimento de mão de obra técnica especializada. Para uma contratação bem sucedida e que atenda perfeitamente à demanda da Câmara de Capistrano, a contratada deverá possuir capacidade técnica para a execução dos serviços pretendidos, bem como ser capaz de realizar o serviço de assessoria e consultoria especificadas na relação de atividades descritas no Termo de Referência.

#### 10. Justificativas para o Parcelamento ou não da Solução:

10.1. O art. 47, inciso II da Lei nº 14.133/21, dispõe: “As licitações de serviços atenderão aos princípios: do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”.

10.2. A ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto seja parcelado a fim de melhor aproveitar os “recursos disponíveis no mercado” e de ampliar a “competitividade” do certame. No entanto, para o presente caso, por se tratar de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual, o parcelamento se mostra tecnicamente inviável e economicamente desvantajoso.

10.3. O parcelamento do objeto iria trazer custos adicionais administrativos pelos motivos explicitados anteriormente, ou seja, não é conveniente e não é oportuno o parcelamento para garantir a padronização dos serviços produzidos. Dessa forma, concluímos ser viável e produtivo para a Administração Pública o **não parcelamento** do objeto.

#### 11. Resultados Pretendidos em Termos de Economicidade e de Melhor Aproveitamento dos Recursos Humanos, Materiais ou Financeiros Disponíveis:

##### 11.1. Com a contratação pretendida esperamos alcançar os resultados abaixo mencionados:

11.1.1. Redução de custos pela vantajosidade do gerenciamento dos futuros contratos;

11.1.2. Dar maior celeridade na elaboração de pareceres, relatórios, recursos, contrarrazões e respostas de esclarecimentos, além de proporcionar maior agilidade nas demandas jurídicas.

11.1.3. Aprimorar a cobrança tributária e incrementar a receita própria do Município;

11.1.4. Acompanhamentos e intervenções, quando necessário, indispensáveis ao bom desempenho das atividades da Secretaria Municipal;

11.1.5. Melhoria das práticas administrativas dos diversos agentes públicos responsáveis pelas tomadas de decisões.

#### 12. Providências para Adequação do Ambiente do Órgão:

12.1. Não serão necessárias providências administrativas para efetivação da contratação da empresa de serviços técnicos profissionais de advocacia e consultoria jurídica, uma vez que, exercem atividade eminentemente intelectuais e com pequeno envolvimento material, além do que, com a nova realidade cibernética, reuniões e contatos são geralmente realizados remotamente.

#### 13. Declaração da Viabilidade ou Não da Contratação:





**13.1.** Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudos Técnico Preliminar realizado, **DECLARO** que:

**É VIÁVEL** a contratação proposta pela unidade requisitante.

**NÃO É VIÁVEL** a contratação proposta pela unidade requisitante.

**13.2.** O responsável pelo Planejamento identificado abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item "**DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**" se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

#### 14. Equipe de Planejamento:

14.1. Certifico que sou responsável pela elaboração do presente documento que compila o Estudo Técnico Preliminar (ETP) da Câmara acima mencionada e que o mesmo traz os conteúdos previstos para a contratação pretendida, por força da Legislação Federal e Municipal.

Capistrano/CE, 30 de janeiro de 2025.

*Solange Lima dos Reis da Silva*

Solange Lima dos Reis da Silva  
**Responsável pelo Mapa de Risco**

